

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
179/2013 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o
jornal *online Maisfutebol* e os jornalistas Luís Sobral e Cláudia Lopes**

Lisboa
10 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 179/2013 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa da Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal *online Maisfutebol* e os jornalistas Luís Sobral e Cláudia Lopes

1. Identificação das Partes

1.1. Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, como Queixosa, e *Maisfutebol* e os jornalistas Luís Sobral e Cláudia Lopes, na qualidade de Denunciados.

2. Objeto da queixa

2.1. Em 6/12/2011, deu entrada na ERC uma queixa da Direção do jornal *online Maisfutebol* e da jornalista Catarina Machado contra a Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, por, nomeadamente, em violação do direito à informação e do direito de acesso dos jornalistas, ter sido impedida a participação daquela jornalista numa conferência de imprensa que decorreria na Academia de Alcochete no dia 4 de Dezembro.

2.2. Tendo deduzido Oposição à queixa, a Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, nessa peça processual, expôs o que designou por «contra queixa», pretendendo que a ERC aprecie factos que, na sua perspetiva, constituem violação das normas jurídicas que regulam a atividade jornalística.

2.3. Porque a figura da «contra queixa» não tem lugar na tramitação do procedimento de queixa, como se retira do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC e tão pouco se justificaria, do ponto de vista dos princípios, que a apreciação da queixa interposta pelo *Maisfutebol* condicionasse a análise dos factos colocados pela Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, entendeu-se que os factos relativos à designada «contra queixa» fossem autonomizados e analisados no âmbito de outro processo, o que agora se faz.

2.4. Em concreto, são denunciados os seguintes factos:

- a) A recolha de imagens, não autorizada, de uma conversa entre a jornalista Catarina Machado e um segurança da Academia de Alcochete;
- b) A publicação de um artigo do jornalista Luís Sobral no *site Maisfutebol*, onde são reveladas duas conversas privadas;
- c) Uma publicação no *site Twitter*, na qual a jornalista Cláudia Lopes redige alegadas «insinuações ofensivas» para a ora Queixosa.

3. Argumentação da Queixosa

3.1. Considera a Queixosa, em síntese, o seguinte:

- 3.1.1.** O jornalista Luís Sobral e o *site Maisfutebol*, ao divulgarem sons e imagens recolhidos sem autorização, bem como ao publicarem duas posteriores conversas privadas, violaram os deveres a que estão adstritos, designadamente os deveres que pendem sobre os jornalistas, consagrados nas alíneas f) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição (violação do direito à reserva da intimidade da vida privada) e no parágrafo 4.º do Código Deontológico dos Jornalistas.
- 3.1.2.** A jornalista Cláudia Lopes socorreu-se do *Twitter* para, no mesmo dia em que dava entrada a queixa referida em 2.1 supra, ofender a Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, e seus assessores, em clara violação da ética profissional que sobre si impende.

4. Defesa da Denunciada

4.1. Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, o Diretor do jornal *online Maisfutebol* veio ao processo apresentar os argumentos seguintes:

- 4.1.1.** Relativamente ao artigo de opinião publicado no *Maisfutebol* no dia 2/12/2011, sob o título «O Sporting não ganhou nada na Luz», é falso que o *Maisfutebol* tenha captado e/ou divulgado qualquer conversa privada de Domingos Paciência ou de qualquer outro elemento do Sporting.

- 4.1.2.** Efetivamente o Diretor do *Maisfutebol* telefonou a Pedro Sousa, assessor do Sporting, apenas para esclarecer se correspondia à verdade o que estava a ser divulgado por *email*, em blogues e em fóruns diversos, de que, supostamente, o então treinador da equipa de futebol profissional do Sporting se tinha referido a Luís Sobral como «palhaço».
- 4.1.3.** Pedro Sousa não pediu reserva nem confidencialidade em relação ao teor da conversa, sugerindo apenas que o Diretor do *Maisfutebol* ligasse a Domingos Paciência, o que fez.
- 4.1.4.** Por não ter atendido a chamada telefónica na primeira vez, Luís Sobral enviou uma mensagem escrita a Domingos Paciência. Este acabou por lhe ligar pouco depois. Luís Sobral identificou-se como jornalista e perguntou-lhe se era verdade que se tinha referido a ele como «palhaço», ao que lhe respondeu que não. Domingos Paciência não pediu reserva nem confidencialidade em relação ao teor da conversa.
- 4.1.5.** Face ao exposto e com o objetivo de acabar com a polémica, Luís Sobral publicou a resposta exata que obtivera de Domingos Paciência.
- 4.1.6.** Quanto ao comentário da jornalista Cláudia Lopes no *Twitter*, entende o Denunciado, enquanto jornalista, que o mesmo, a ser verdadeiro, não contém qualquer elemento ofensivo nem identifica qualquer pessoa nem qualquer clube.

5. Análise e fundamentação

- 5.1.** A presente «contra queixa» surge fundamentalmente como reação da parte da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, ao facto de a publicação *online Maisfutebol* ter denunciado junto da ERC uma situação de discriminação no acesso a uma conferência de imprensa promovida justamente pela ora Queixosa. Aliás, a ora Queixosa deixara claro que a «contra queixa» só prosseguiria se, de igual modo, prosseguisse o processo na sua origem.
- 5.2.** Todavia, adiante-se desde já, não se vislumbra neste processo fundamento suficiente para condenar qualquer conduta.
- 5.3.** Efetivamente, o artigo publicado no *Maisfutebol* no dia 2/12/2011, sob o título «0 Sporting não ganhou nada na Luz», é um artigo de opinião escrito pelo jornalista Luís

Sobral. Para além do cunho de expressão pessoal que é própria de um artigo dessa natureza, não se afigura que a referência a conversas telefónicas com Domingos Paciência e Pedro Sousa constitua violação dos deveres dos jornalistas, conforme se encontram consignados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Antes pelo contrário, a concretização da fonte do jornalista é a boa prática, sendo exceção a ocultação da identidade da fonte, para mais quando a fonte sabe que está a falar com um jornalista e não pede reserva quanto ao conteúdo da conversa, como terá sido o caso.

- 5.4.** Por outro lado, o denunciado comentário da jornalista Cláudia Lopes, através da rede *Twitter*, não concretiza a identificação de indivíduo ou instituição, embora se admita a possibilidade de alguém se sentir alvo do mesmo. Porém, embora o dito comentário se encontre inserido numa plataforma muito divulgada entre os jornalistas, não constitui propriamente um género jornalístico. O comentário feito numa rede social por um jornalista, fora do contexto do órgão de comunicação social onde trabalha e no exercício da sua liberdade enquanto cidadão, não é sindicável por esta Entidade Reguladora. O que não quer dizer que essa participação cívica não tenha consequências na perceção que os cidadãos adquirem sobre a credibilidade do trabalho desse jornalista. Mas trata-se então de uma questão diferente que não cumpre apreciar no âmbito do presente procedimento.
- 5.5.** Finalmente, relativamente à alegada divulgação de «sons e imagens recolhidos sem autorização», foi apresentada à ERC a gravação de um diálogo em que aparentemente intervém a jornalista Catarina Machado e um segurança de serviço na portaria da Academia de Alcochete. No entanto, tais imagens encontram-se deficientemente circunstanciadas, nomeadamente quanto à forma da sua difusão. As imagens entregues ao processo parecem não ter sido editadas e contêm o logótipo da TVI, pelo que não será de imputar a responsabilidade pela sua captação aos Denunciados.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Sporting - Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal online *Maisfutebol* e os jornalistas Luís Sobral e Cláudia Lopes, relativa a recolha não autorizada de imagens, à revelação de conversas privadas através de um artigo publicado no *Maisfutebol* e a comentário na rede social *Twitter* contendo «insinuações ofensivas», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º,

alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar a mesma improcedente.

Lisboa, 10 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes